

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
CAMPUS DE CACOAL/RO
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

FABIANA MARQUES DA SILVA

**ADESÃO DE ENTIDADES NA TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESAS
INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI: UM
ESTUDO EXPLORATÓRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso

Artigo

Cacoal-RO

2013

FABIANA MARQUES DA SILVA

**ADESÃO DE ENTIDADES NA TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESAS
INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI: UM
ESTUDO EXPLORATÓRIO**

Artigo apresentado à Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR – *Campus* Cacoal, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis, sob orientação do Professor Ms. Otacílio Moreira de Carvalho.

Cacoal-RO

2013

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
CAMPUS DE CACOAL/RO
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DO CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

O artigo intitulado “Adesão de Entidades na Transformação de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Um Estudo Exploratório”, elaborado pela acadêmica Fabiana Marques da Silva, foi avaliado, julgado e aprovado pela banca examinadora formada por:

Prof. Ms. Otacílio Moreira de Carvalho
Presidente

Prof^a. Ms. Liliane Maria Nery Andrade
Membro

Prof. Ms. Rogério Simão
Membro

Média

Cacoal-RO
2013

Agradeço a Deus, em primeiro lugar, por ter me concedido a oportunidade de materializar esta realização pessoal.

Ao meu digníssimo esposo Sérgio Spagnol, que de forma especial e carinhosa me deu força e coragem, me apoiando nos momentos de dificuldades, quero agradecer também a minha filha Laura Marques Spagnol, que embora não tivesse dimensão de tanto esforço me deu sua total compreensão e me animou por inúmeras vezes durante esta jornada.

Agradeço também aos meus pais Antônio Marques da Silva e Neuza de Faria Silva, pessoas que sempre acreditaram em mim.

Ao meu orientador Professor Ms. Otacílio Moreira de Carvalho, sempre paciente e atencioso, que com muita propriedade me orientou. Assim como todos os professores do curso, pessoas importantes para minha formação profissional.

Ao meu orientador “anjo” Emerson Boritza, que com presteza e sabedoria contribuiu para o desenvolvimento deste artigo.

Sem vocês não seria possível conquistar o sucesso

ADESÃO DE ENTIDADES NA TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESAS INDIVIDUAIS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI: UM ESTUDO EXPLORATÓRIO.

Fabiana Marques da Silva¹

RESUMO: Em 2011, foi implantada nova modalidade societária no ordenamento jurídico brasileiro, onde a partir deste ato o empreendedor individual poderá exercer atividades empresariais com segurança, dispensando o sócio no momento da constituição de uma entidade, da qual proporcionará preservação do seu patrimônio pessoal por meio da distinção entre o que é da empresa e o que é do empresário. Antes do advento da norma só era possível esta ação em duas situações: na formalização de sociedades limitadas ou sociedades anônimas, ambas constituídas obrigatoriamente com, no mínimo, dois sócios. O presente trabalho tem por objetivo explorar o que motiva a baixa adesão de empresas individuais ou de responsabilidade limitada em se reestruturarem societariamente e migrarem para Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI, em consonância com a Lei nº 12.441/2011. O legislador brasileiro criou essa modalidade visando reduzir o índice de informalidade no país possibilitando que as negociações entre empresários e credores sejam feitas com maior transparência, sem a figura do sócio “laranja”. Foi realizado um estudo exploratório com atores envolvidos com a temática da reestruturação societária nos municípios de Cacoal e Rolim de Moura, estado de Rondônia, buscando identificar quais os motivos levam as sociedades limitadas e empresas individuais em não migrarem para EIRELI. Em relação às sociedades por quotas limitadas, subentende-se que as entidades classificadas nesse tipo societário nos municípios pesquisados são, em verdade, empresas individuais que utilizam essa classificação societária para que não se confunda o patrimônio do proprietário com o patrimônio da entidade. Os resultados obtidos com a pesquisa apontam alguns entraves não previstos pelo legislador ao criar essa nova modalidade, em especial os resultantes do processo de reestruturação societária e da cultura societária no país, apontando ainda entraves esperados por legisladores e especialistas na área, como os valores a serem desembolsados pelos empreendedores e a exigência da integralização de capital mínimo para constituir ou migrar para esta modalidade societária.

Palavras-chave: Contabilidade Societária. EIRELI. Adesão, Reestruturação.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro passa por constantes transformações, mudanças essas impostas pelo Poder Legislativo no que tange a questões relacionadas com o desenvolvimento econômico do país. Uma das mais recentes mudanças se refere a nova figura jurídica que entra no rol das possíveis maneiras de formalização legal daquele que se propõe ingressar no mercado: a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI.

Com a EIRELI obtém-se a possibilidade de constituição de empresas nesta nova modalidade jurídica como também a migração de outras modalidades para ela, surgindo desta forma diversos questionamentos relacionados ao tema. As ramificações dos procedimentos que envolvem o direito e a contabilidade societária são de extrema importância para o sucesso dos empreendimentos sustentados no país, uma vez que, para o bom andamento da economia

¹Acadêmica concluinte do curso de Ciências Contábeis da Fundação Universidade Federal de Rondônia – Campus de Cacoal, com TCC elaborado sob a orientação do Professor Ms. Otacílio Moreira de Carvalho.

é necessário que o entrosamento dos entes ligados ao meio societário esteja em sintonia. Para tanto, uma investigação quanto a esta reciprocidade deverá ser abordada com maior ênfase, em contrapartida a averiguação quanto ao processo de desburocratização que o Brasil tanto busca.

Deste modo, em consonância com a Lei nº 12.441/2011 a pesquisa buscou explorar o que motiva a baixa adesão destas figuras no que condiz ao procedimento de reestruturação societária, dando ênfase tanto na empresa limitada quanto no empresário individual e sua migração para EIRELI. Baseado nesses fatos para alcançar os resultados questionou-se: Quais fatores resultam na baixa migração de empresas dos municípios de Rolim de Moura e Cacoal - Rondônia - transformarem-se em EIRELI?

A presente pesquisa foi norteada pela busca dos levantamentos dos procedimentos necessários à transformação de outros tipos societários em EIRELI; da caracterização dos pontos positivos e negativos que motivam e desmotivam as transformações de empresas em EIRELI e da realização de uma análise exploratória dos resultados obtidos em Rolim de Moura e Cacoal, estado de Rondônia.

O interesse na efetivação da pesquisa se deu pelo fato da EIRELI ser uma novidade no direito brasileiro, trazendo consigo vários questionamentos, os quais merecem ser discutidos e pesquisados. Neste sentido, esclarecer dúvidas advindas de pessoas interessadas em aderir e até mesmo migrar para essa nova modalidade de personalidade jurídica, trazendo alterações também para os aspectos contábeis das entidades.

A execução da pesquisa se justifica pela importância em investigar qual a atitude dos colaboradores do governo e o impacto deste comportamento no que for oportuna a informação repassada aos empreendedores. A pesquisa também se viabiliza pela pouca informação acerca do assunto, por se valer de um tema relevante e novo na seara empresarial.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

No Brasil é prática comum à constituição de empresas formadas por composições societárias diferentes, em especial a pessoa jurídica de responsabilidade limitada, por meio da inclusão de um sócio figurativo conhecido como “laranja” ou então o sócio minoritário por afinidade que, segundo Cruz (2011), é o sócio com pequena participação societária, incluso na empresa apenas para viabilizar a constituição de uma pessoa jurídica. Essa prática tem como objetivo atender ao princípio da entidade, pelo qual a entidade deve ser vista de forma

separada e distinta das pessoas, não se confundindo o patrimônio da entidade com o dos sócios.

Visando reduzir, e mesmo extinguir, essa prática societária, o legislador brasileiro instituiu a Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (BRASIL, 2011a).

Com a alteração no Código Civil de 2002 e a instituição desta norma, o legislador espera que boa parcela de empresas individuais de fato, mas registradas como de responsabilidade limitada, migrem para EIRELI. Cabe observar que também surge a oportunidade do empresário individual se valer das novas regras da referida norma, e por fim proteger seu patrimônio, possibilitando ao seu empreendimento a distinção entre o que é de fato da pessoa física da pessoa jurídica.

A EIRELI é uma nova composição societária institucionalizada com o propósito de regularizar a situação de organizações empresariais que se encontram regularizadas em composições diferentes não condizentes com a realidade. A EIRELI é, então, a composição societária objeto de análise desta pesquisa.

2.1 CONTABILIDADE SOCIETÁRIA

Segundo Fiuza (2002, apud MARTINELLI, 2006) a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou patrimoniais que procura obter certas finalidades, com o resultado financeiro, tendo reconhecimento na ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações.

Para Martinelli (2006) a pessoa jurídica é uma criação legal com a finalidade de desenvolver atividades sujeita aos direitos e obrigações, um ente distinto de seus sócios e com vontade própria e, ao contrário da pessoa natural, nasce com personalidade própria, podendo ser de direito público (interno ou externo) ou de direito privado, sendo as pessoas jurídicas de direito privado que interessam para esta pesquisa.

Conforme consta no artigo 44 do Novo Código Civil, são pessoas jurídicas de direito privado as associações, as fundações e as sociedades, sendo que a única que comporta finalidade econômica são as sociedades (MARTINELLI, 2006).

Borges (1986, apud MARTINELLI, 2006) conceitua sociedade como sendo um contrato pelo qual duas ou mais pessoas celebram voluntariamente para desenvolver alguma atividade em comum de forma lícita com maior ganho e responsabilidades nas perdas.

Segundo Calijuri (2009), uma classificação sintética da forma de constituição de sociedades, com base na Lei nº 10.406/2002 que instituiu o Novo Código Civil:

Sociedade não personificada	Sociedade comum
	Sociedade em conta de participação
Sociedade personificada	Sociedade simples
	Sociedade Empresária

Quadro 1: Classificação sintética das sociedades empresariais

Fonte: Calijuri (2009, p.104)

Segundo Camara (2007) as sociedades devidamente registradas são consideradas sociedades personificadas e dotadas de personalidade distinta de seus membros ou sócios. De outro lado, as entidades que não forem devidamente registradas são consideradas sociedades não personificadas, tendo como maiores exemplos às sociedades em comum e as sociedades em conta de participação, e não possuem personalidade jurídica autônoma.

2.2 SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

Uma das características que distingue as sociedades não personificadas das sociedades personificadas é que as não personificadas não são registradas nos órgão competentes, e por este fator não adquirem personalidade jurídica. No entendimento de Teixeira (2011) a personalidade jurídica é o fato pelo qual uma entidade torna-se capaz de adquirir direitos e contrair obrigações.

Para Simão Filho (2004, p.39). “no campo das sociedades não personificadas, foram previstas duas hipóteses. A primeira refere-se a contratos firmados e o momento anterior à personificação, e a segunda refere-se a um tipo social sem personalidade jurídica.”

Enquadram-se neste tipo societário as sociedades em comum e as sociedades em conta de participação. As sociedades em comum são aquelas que não levaram seus atos constitutivos para registro. Portanto, todos os seus sócios possuem responsabilidade ilimitada, respondendo com seus patrimônios próprios pelas dívidas da sociedade.

O Código Civil traz outra particularidade deste tipo societário, de que os bens não são da sociedade, eles estão destinados a ela, mas são de titularidade dos sócios, conforme consta no artigo 988 do Código Civil.

Para Fiuzza (2006) a sociedade em comum é um tipo de sociedade não personificada, constituída de fato por sócios para o exercício de atividade empresarial com repartição de resultados, mas cujo ato constitutivo não foi inscrito ou arquivado no registro competente.

A responsabilidade entre os sócios é solidária, e a responsabilidade entre sócios e sociedade é subsidiária. Simão Filho (2004) argumenta que na sociedade em comum, embora o contrato social possa prever limitações de responsabilidade em razão de tipo social escolhido, a responsabilidade dos sócios é solidária e ilimitada devido às obrigações sociais, e aquele sócio que efetivamente contratou pela sociedade não terá direito ao benefício de ordem.

Dessa forma, inclusive os bens particulares dos sócios poderão ser executados por dívidas contraídas pela entidade e por este motivo não é atrativa a constituição deste modelo societário. O fato de a sociedade não estar registrada, não implica estar sujeita às normas empresariais, não sendo dispensada de qualquer ônus, compromissos ou responsabilidades exercidas pelas suas atividades. Neste sentido, outro tipo de sociedade não personificada esta inserida no direito empresarial brasileiro. A sociedade em conta de participação, possuidora de características próprias e disciplinadas pelos artigos 991 a 996 do Código Civil.

Este tipo societário possui duas categorias de sócios, ostensivo e participante, sendo que o primeiro é aquele que administra e responde pela atividade econômica da empresa, pode ser tanto pessoa física ou jurídica, é quem exerce unicamente o objeto social, tendo responsabilidade exclusiva da qual deverá agir em seu nome individual. O segundo é considerado como investidor do empreendimento, sendo ele responsável pelo capital empregado na sociedade. Também pode ser pessoa física ou jurídica, e nas relações empresariais praticadas com terceiros não responderá judicialmente.

Para Coelho (2008) quando ocorre a associação de duas ou mais pessoas em um empreendimento em comum, essas pessoas poderão se associar na forma de sociedade em conta de participação, onde um ou mais sócios ficarão em posição ostensiva e outros em posição oculta (sócios participantes). Segundo o autor, a sociedade em conta de participação, por não ter personalidade jurídica, não assume qualquer obrigação em seu nome.

Segundo Teixeira (2011, p. 151) “a sociedade em conta de participação é uma sociedade que não possui personalidade jurídica, existindo uma sociedade apenas para os sócios, mas não perante terceiros.” Para Mamede (2010) uma das características que advêm deste tipo societário é que ela pode ser constituída independentemente de qualquer formalidade, seja por escrito ou não. No entanto, para evitar conflitos é mais seguro que tenha um contrato formalizado, mesmo assim, os efeitos deste surtirão apenas entre os sócios.

Mesmo a sociedade em conta de participação levando seus atos constitutivos para registro, esta não terá personalidade jurídica sendo, via de regra, classificada como sociedade não personificada, devido à vedação legal para este procedimento.

2.3 SOCIEDADE PERSONIFICADA

As sociedades personificadas passam a existir no mundo jurídico a partir do arquivamento de seus atos constitutivos (contrato ou estatuto social). De acordo com Mamede (2010) estes atos devem ser registrados em órgão competente para esta finalidade, só assim a sociedade terá personalidade e patrimônio próprios, distintos de seus sócios.

Martinelli (2006) destaca que a sociedade limitada regularmente constituída é classificada sempre como sociedade personificada. Pimentel (2007) faz uma breve comparação com a pessoa física e a jurídica, simplificando o entendimento deste contexto no âmbito societário. Para o autor, enquanto as pessoas naturais possuem personalidade jurídica a partir da sua constituição, as sociedades somente podem ser consideradas personificadas depois do arquivamento de seus atos de constituição na Junta Comercial, sendo empresárias, ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples.

Pimentel (2007) complementa dizendo que, ao providenciar o arquivamento do ato constitutivo a sociedade torna-se distinta de seus sócios, possuindo patrimônio próprio, nome e domicílio. Portanto, poderá exercer direito e contrair obrigações por ser pessoa jurídica.

A partir do momento em que a sociedade obtém personalidade jurídica distinta de seus sócios, ela passa a gozar de titularidade negocial, processual e patrimonial, a titularidade negocial acontece quando o empresário passa a desenvolver em seu nome uma atividade empresarial, esta ligada a capacidade em celebrar os negócios jurídicos que advém da formação da empresa, já a titularidade processual incide pela capacidade na defesa de seus direitos e interesses em juízo e a titularidade patrimonial é a distinção do patrimônio social em relação aos sócios (GONÇALVES e GONÇALVES, 2011).

Para Coelho (2008), no direito empresarial brasileiro as sociedades personificadas se subdividem em duas categorias: sociedade simples e sociedade empresária. Classificam-se no rol das sociedades simples as: Cooperativas; Sociedade em Nome Coletivo; Sociedade em Comandita Simples; Sociedade Limitada; e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. No rol das sociedades empresárias estão as: Sociedade Anônima; Sociedade em Comandita por Ações; Sociedade em Comandita Simples; Sociedade em Nome Coletivo; Sociedade Limitada; e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Mamede (2010) destaca que as sociedades simples são registradas nos Cartórios de Pessoas Jurídicas e, para tanto, deve observar que mesmo sendo constituídas desta forma, essas sociedades exercem atividade e tem finalidade econômica apesar de realizarem trabalho não organizado, onde os sócios atuam desconexos uns com os outros.

Um exemplo deste tipo de sociedade é dado por Mamede (2010 p.38) “numa sociedade entre três dentistas, cada qual com sua clientela própria; não há empresa”. O autor destaca ainda que a sociedade simples, em sentido estrito, surge a partir da inscrição do respectivo contrato no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local da sua sede.

Assim sendo, considera-se sociedade simples aquela tida por não empresária, que não possui organização empresarial, suas atividades são de natureza artística, científica ou intelectual, conforme menciona o Código Civil, em seu artigo 966, parágrafo único.

Para o entendimento de sociedade empresária é preciso distinguir sociedade empresária e sociedade simples. Para Gonçalves e Gonçalves (2011) esta diferença está no objeto social desenvolvido por elas. Enquanto a sociedade simples segue atividade civil, a empresária exerce profissionalmente atividade econômica organizada que visa à produção ou à circulação de bens ou serviços.

O que caracteriza uma sociedade simples ou empresária é a maneira como elas irão explorar seu objeto social, caso opte por explorar sem empresarialidade (fatores de produção sem organização profissional), sua classificação será sociedade simples, enquanto a sociedade empresária é aquela que pratica de forma organizada seu objeto social (COELHO, 2008).

Destarte Mamede (2010), salienta que em casos específicos a legislação faz a distinção entre sociedade simples e empresária e, neste sentido, o legislador considera o tipo societário e também a atividade que será desempenhada. Cabe frisar que a sociedade empresária terá atividade exercida que será desempenhada.

Cabe frisar que a sociedade empresária terá atividade exercida de forma organizada por meio de uma organização (empresa), pela qual os sócios agirão de forma indireta nas atividades realizadas pela sociedade.

Ressalte-se aqui a obrigatoriedade do registro da sociedade empresária onde, segundo Gonçalves e Gonçalves (2011) antes de iniciar suas atividades, o empresário individual e a sociedade empresária devem registrar no órgão competente - Junta Comercial - da respectiva sede da empresa. A empresa que não é registrada estará em situação irregular.

2.4 COOPERATIVAS

Segundo Pimentel (2007) o objetivo social da cooperativa é de natureza civil, uma vez que visa à prestação de serviços aos cooperados que, reciprocamente, se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício da atividade comum, contudo, sem fins lucrativos. Isso não significa que a cooperativa terá prejuízos. Segundo o autor, na verdade

havendo resultado positivo o mesmo poderá ser rateado entre os sócios de forma proporcional às operações realizadas de cada um dos sócios.

De acordo com Coelho (2008) as cooperativas normalmente têm suas atividades dedicadas às atividades empresariais devendo atender aos requisitos legais de caracterização destes (profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços), mas, por disposição legal, não se submetem ao regime jurídico-empresarial, não estando sujeitas à falência e não podem requerer a recuperação judicial.

Assim, observam-se características peculiares relacionadas à cooperativa, devendo esta, independentemente de seu objeto, ser considerada simples conforme disposto no artigo 982, parágrafo único do Novo Código Civil.

2.5 SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

São características da sociedade em nome coletivo segundo Mamede (2010, p. 93), “a sociedade em nome coletivo, simples ou empresária, só pode ter pessoas físicas (naturais) como sócias. Sendo regidas genericamente pelas mesmas normas que regulam as sociedades simples somadas aos artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil”.

Mamede (2010, p. 93) salienta que “os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações não satisfeitas pela sociedade (artigo 1.039 do Código Civil). Essa responsabilidade alcança a todos, solidariamente entre si, vinculando seus patrimônios”.

Neste tipo societário todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais, devendo assim, todos os seus integrantes serem pessoas físicas, sendo que qualquer um deles poderá ser nomeado para administrar a sociedade e ter seu nome civil composto ao nome empresarial. Nenhum dos sócios integrantes fica ileso dos riscos recorrentes que envolvem o desenvolvimento da atividade econômica (COELHO, 2008).

Para Gonçalves e Gonçalves (2011, p. 100), “essa sociedade só pode ser administrada por sócios, jamais por terceiros estranhos, sendo o uso da firma privativo daqueles que detêm os necessários poderes, nos limites do contrato (art. 1.042)”.

A principal distinção da sociedade em nome coletivo das demais sociedades empresariais está na responsabilidade uniforme de todos os sócios, por ser esta uma sociedade de pessoas e ter suas atividades exercidas sob firma ou razão social.

2.6 SOCIEDADES EM COMANDITA SIMPLES

É o tipo de sociedade em que existem duas modalidades de sócios: comanditados, que representam e administram a sociedade, com responsabilidade solidária e ilimitada em relação às obrigações sociais; comanditários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas, legalmente proibidas de participar da administração, apenas investem capital na sociedade e têm responsabilidade limitada ao valor de sua quota de capital social (MENESES, 2010).

Para Coelho (2008,) a sociedade em comandita simples, é o tipo societário em que alguns dos sócios (comanditados) têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais, e outros, os sócios (comanditários) respondem limitadamente por essas obrigações.

Somente as pessoas físicas podem responder ilimitadamente pelas dívidas da sociedade, neste sentido não é admitido que pessoas jurídicas façam parte da sociedade em comandita simples exercendo a função de sócio comanditado, portanto, somente será admitido no caso de sócio comanditário (GONÇALVES e GONÇALVES, 2011).

2.7 SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

Essas sociedades são caracterizadas por possuírem dois tipos de sócios, uns com responsabilidade limitada e outros com responsabilidade ilimitada, em virtude desta diferenciação, aqueles sócios que assumem responsabilidade ilimitada e solidária pelas obrigações sociais são os que ocupam função de gerentes ou diretores.

Para Mamede (2010, p. 184) “neste tipo societário, preserva-se a ideia própria do comanditamento: sócios que investem e sócios que administram; razão pela qual somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade, isto é, de ocupar a condição de diretor”.

O capital social se divide em ações, que são valores mobiliários representativos do investimento. Quanto à responsabilidade dos acionistas, têm-se: a) acionista não-diretor: responsabilidade limitada ao preço de emissão das ações que subscreveu; b) acionista diretor: responde de forma subsidiária, ilimitada e solidária (LEHFELD e CASTRO, 2006).

Uma das características na sociedade em comandita por ações relacionadas aos seus acionistas é de que: “o acionista que atua como diretor da sociedade é nomeado e qualificado no estatuto social. Sua investidura na representação da sociedade não é limitada no tempo, mas pode ser destituído pela vontade de acionistas que representem pelo menos 2/3 do capital social.” (RODRIGUES, 2011, p. 73).

2.8 SOCIEDADE ANÔNIMA

A sociedade anônima está sujeita às regras da Lei nº 6.404, de 1976 – Lei das Sociedades por Ações – não sendo descartada a aplicação do Código Civil de 2002 em caso de omissões desta (COELHO, 2008).

Este tipo societário encontra-se no rol das sociedades institucionais, sendo regida por um estatuto social. Segundo Gonçalves e Gonçalves (2011) a definição precisa e completa do objeto social de uma entidade deve constar em seu estatuto social, que poderá consistir em qualquer atividade lucrativa, desde que não seja contrária a legislação vigente, à ordem pública e aos bons costumes. O que importa às sociedades anônimas é a efetiva contribuição dos acionistas para a formação do capital social, sendo irrelevantes as qualidades pessoais dos acionistas, uma vez que as sociedades anônimas são, também, sociedades de capital.

As sociedades anônimas estão sujeitas ao registro na Junta Comercial, que independente do seu objeto será uma sociedade empresária, seu ato constitutivo será por intermédio de um estatuto social no qual deverá ser observada a Lei nº 6.404/76. Por ser uma sociedade de capital, o que importa é o capital investido na sociedade e não as características subjetivas dos sócios, podendo neste caso ser impetrada a penhora contra as ações. Para Coelho (2008, p. 123):

As sociedades institucionais são sempre "de capital", enquanto as contratuais podem ser "de pessoas" ou "de capital". Assim, na sociedade anônima (S/A) e em comandita por ações (C/A), os acionistas não têm o direito de impedir o ingresso de terceiro não-sócio na sociedade, assegurado o princípio da livre-circulação das ações (LSA, art. 36). Nestas sociedades, as ações são sempre penhoráveis por dívida de sócio e a morte não autoriza a dissolução parcial, seja a pedido dos sobreviventes ou dos sucessores.

No que tange à limitação da responsabilidade dos sócios o artigo 1088 do Novo Código Civil dispõe, “na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir”. Neste sentido Gonçalves e Gonçalves (2011, p. 132) argumentam que a responsabilidade do acionista é limitada ao valor das ações por ele subscritas e ainda não integralizadas e que se suas ações estiverem totalmente integralizadas, não há mais que cuidar de qualquer responsabilidade subsidiária do acionista. Para os autores não se observa nas sociedades anônimas a solidariedade de responsabilidade dos sócios pelo valor de cotas ainda não integralizadas, ao contrário do que ocorre nas sociedades limitadas.

A responsabilidade dos sócios acionistas da sociedade anônima é limitada, sendo estes apenas responsáveis pelas suas partes no capital social ainda não assumido. Para Ramos (2009) a responsabilidade dos acionistas de uma S/A torna-se ainda mais restringida quando comparada a responsabilidade que possui quotistas de uma sociedade limitada. O que difere os dois tipos de responsabilidade se dá em razão de que além do quotista de sociedade limitada responder pela integralização das quotas que subscreve, também será solidariamente responsável pela integralização total do capital social. Já os acionistas respondem somente pela integralização de suas ações, não sendo previsto na legislação em caso de não integralização de todo o capital social a responsabilidade solidária.

As sociedades anônimas se diferenciam em dois tipos, podendo ser companhia aberta ou fechada, no entendimento de Mamede (2010, p. 111) e descrito da seguinte forma: “quando os títulos de uma sociedade anônima estão admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários, fala-se em companhia aberta. Já a companhia fechada é aquela cujos títulos não estão admitidos à oferta pública no mercado de valores mobiliários”.

No que tange à classificação em aberta ou fechada ensinam Gonçalves e Gonçalves (2011) que são abertas as sociedades anônimas que no mercado de capitais negociam seus valores mobiliários, ofertando ao público em geral títulos negociáveis emitidos pela companhia, e para essa transação é preciso que a companhia tenha autorização da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, esta autorização é uma imposição governamental que visa proteger aquele que investe e o mercado financeiro. Logo, as sociedades anônimas fechadas são menos complexas, pois não negociam seus valores mobiliários no mercado de capitais.

Segundo Ramos (2009) a companhia de capital aberto só poderá distribuir seus valores mobiliários após registro na CVM e essa autorização, com a possibilidade de negociação dos valores mobiliários no mercado de capitais, é concedida pela CVM junto ao Banco Central no controle e fiscalização das operações realizadas no mercado de capitais.

2.9 SOCIEDADE LIMITADA

Este tipo de sociedade no decorrer do tempo tem sido adotada pelas pequenas, médias e até mesmo pelas grandes empresas, o motivo de sua fácil aceitação está na limitação da responsabilidade dos sócios ao total do capital investido na empresa.

Camara (2007, apud BARBI FILHO, 2000) conceitua sociedade limitada como sendo um modelo corporativo, sendo esta detentora de patrimônio próprio, razão pela qual os interesses da sociedade não se confundem com a de seus sócios.

Segundo Mamede (2010) esse mecanismo é um incentivo jurídico ao investimento em atividade negocial. Para o autor, os empresários que aceitam participar da sociedade limitada sabem que, agindo licitamente, seu patrimônio pessoal estará protegido e, desta forma, se o negócio não der certo, perderão apenas o que investiram (cotas).

Mamede (2010) salienta que a sociedade limitada pode ser simples ou empresária, no qual farão seus atos de registro em dois órgãos: Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, quando for sociedade simples e Junta Comercial, quando sociedade empresária.

Segundo Gonçalves e Gonçalves (2011) o sucesso desse tipo societário está na limitação da responsabilidade subsidiária dos sócios em relação às obrigações sociais, sendo única sociedade do tipo contratual em que todos os sócios possuem responsabilidade limitada, representando a maior parte das sociedades empresárias no país atualmente.

Coelho (2008, p. 153) destaca duas características importantes da sociedade limitada:

[...]: a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade. Em razão da primeira, os empreendedores e investidores podem limitar as perdas, em caso de insucesso da empresa. [...], os sócios respondem, em regra, pelo capital social da limitada. Uma vez integralizado todo o capital da sociedade, os credores sociais não poderão executar seus créditos no patrimônio particular dos sócios. Preservam-se os bens destes, assim, em caso de falência da limitada.

A segunda característica que motivou a larga utilização deste tipo societário é a contratualidade. As relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes, sem os rigores ou balizamentos próprios do regime legal da sociedade anônima, por exemplo. Sendo a limitada contratual, e não institucional, a margem para negociações entre sócios é maior.

No entendimento de Gonçalves e Gonçalves (2011) esta figura jurídica nada mais é do que uma sociedade contratual, sua constituição está fundamentada por um contrato social, do qual constará o capital social que será dividido em cotas.

Nas sociedades limitadas a integralização do capital social é realizada em dinheiro ou bens e, se tratando da integralização que consiste na contribuição por parte dos sócios em prestação de serviços, será inadmissível esta forma de pagamento (MAMEDE, 2010).

No caso de não integralização do capital que foi subscrito, os sócios têm responsabilidade solidária, deste modo os credores terão direito de cobrar dos outros sócios até o montante de recursos que foi comprometido entre eles para a formação da sociedade. Os sócios que arcaram com as dívidas terão direito de regresso contra aqueles sócios titulares das cotas não integralizadas (COELHO, 2008).

O capital social quando se encontra todo integralizado, os sócios não se responsabilizarão pelas obrigações sociais. Deste modo, será exaurido o patrimônio da sociedade, e o prejuízo contabilizado posterior será suportado pelos credores. Com isso, o

patrimônio dos sócios não mais poderá ser afetado, compreendendo assim, o motivo de ser limitada à responsabilidade deles (GONÇALVES e GONÇALVES, 2011).

Cabe ressaltar que para administrar a sociedade limitada são permitidos tanto os administradores sócios ou não-sócios, sendo estes expressos no contrato social ou em ato separado (MARTINELLI, 2006).

2.10 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Uma das dúvidas mais intrigantes no direito empresarial faz referência à figura do empresário. Segundo Coelho (2008) o empresário pode ser pessoa física (empresário individual) ou jurídica (sociedade empresária). O autor acentua que os sócios da sociedade empresária não são empresários, sendo estes, pessoas (naturais) que unem seus esforços para em sociedade, obter lucro com a exploração empresarial de uma atividade econômica.

O empresário individual, em regra, não explora atividade economicamente de valores relevantes. Para Coelho (2008) aos empresários individuais sobram os negócios rudimentares ou marginais, muitas vezes ambulantes. Segundo o autor, os empresários individuais normalmente se dedicam a atividades como varejo de produtos estrangeiros adquiridos em zonas francas, confecção de bijuterias, de doces para restaurantes ou bufes, quiosques de miudezas em locais públicos, entre outras atividades.

Conforme constata Requião (2005) para ser empresário individual é necessário concorrer com os seguintes requisitos: a) capacidade; b) exercício de atos de comércio e c) profissão habitual. Fazendo menção à capacidade empresarial, Mamede (2010, p. 19) escreve:

Para registrar-se como empresário, a pessoa deverá estar em pleno gozo da capacidade civil, que, no Direito Civil Brasileiro vigente, é adquirida aos 18 anos de idade. [...] o judiciário pode interditar aqueles que não demonstrem não ter discernimento para compreender a realidade e exprimir adequadamente sua vontade [...] tornando-os absolutamente incapazes. A interdição pode ocorrer, igualmente, quando se tenha discernimento reduzido da realidade [...], nessa hipótese, porém, o judiciário os declarará relativamente incapaz. Os interditados não podem se registrar como empresários, já que não satisfazem ao requisito da capacidade civil plena. De outra face, é possível que menores de 18 anos, desde que estejam emancipados, registrem-se na Junta Comercial como empresários.

Conforme exposto pelo art. 966 do Novo Código Civil, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços”. Para melhor entendimento do que significa o artigo supramencionado é importante compreender a distinção entre empresa e empresário.

Neste âmbito explicam Gonçalves e Gonçalves (2011) que a empresa é unívoca a atividade empresarial, desta forma a atividade empresarial é organizada pelo empresário. A palavra “empresa” tem como significado jurídico retirado do art. 966, ser uma atividade econômica organizada para produção ou circulação de produtos ou serviços. Já a representatividade de empresário se dá como aquele que exerce profissionalmente essa atividade econômica de forma habitual.

Para formação do nome empresarial, o empresário individual deverá se submeter à firma individual, sendo esta constituída a partir de um nome de pessoa natural, tendo este, que fazer uso de seu nome civil, completo ou abreviado. Caso opte por acrescentar designação de sua pessoa ou do ramo de atividade será permitido, conforme reza o art. 1.156 do CC.

Mamede (2010) enfatiza que quanto ao requerimento de inscrição feito à Junta Comercial deverá constar: qualificação da pessoa natural; firma sob a qual o empresário atuará e sua respectiva assinatura; capital que será investido e o objeto e a sede da empresa. Todas essas informações ao sofrer alterações deverão ser averbadas na Junta Comercial. Caso o empresário seja casado, este deverá informar o seu regime de bens, a fim de passar transparência de sua extensão patrimonial.

A inscrição de empresário individual resulta praticamente em uma fusão entre a pessoa física e a pessoa jurídica, em decorrência desta constituição, confundem-se os bens particulares e os da firma.

Destarte, Requião (2005) denota que o empresário individual é a própria pessoa física ou natural, que responderá com seus bens por todas as obrigações que assumir. Sejam elas civis ou comerciais. Neste sentido, conclui-se que perante terceiros o responsável pela pessoa jurídica empresarial será a própria pessoa física.

Para tanto, sua responsabilidade é sempre ilimitada, não havendo, portanto, distinção entre o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal do titular.

2.11 EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) foi acrescentada no Novo Código Civil por meio da Lei nº 12.441, de 2011. As mudanças foram impetradas alterando os artigos, 44, 980 e 1.033 do Código Civil.

Conforme dispõe o art. 44, VI do NCC, a EIRELI entra no rol das chamadas pessoas jurídicas de direito privado. Significa dizer que, essa nova modalidade de pessoa jurídica veio

para corroborar com o crescimento econômico do Brasil, viabilizando caminhos práticos ao empreendedorismo.

Neste sentido Cruz (2011) comenta sobre outros dispositivos alterados no NCC:

A Lei nº 12.441/2011 alterou estruturalmente o Livro II, “Do Direito de Empresa”, incluindo a regulação das Eirelis como Título I-A, “Da Empresa de Responsabilidade Limitada”, exatamente entre o Título I, “Do Empresário”, e o Título II, “Da Sociedade”. Sobre este aspecto, entendemos ser conveniente o ponto desta inserção, pois a Eireli não é uma sociedade, e sim uma pessoa jurídica de direito privado, e também não pode ser enquadrada como empresário. Assim, o livro de Direito de Empresa tem sua estrutura conservada de forma coerente.

Por ser uma pessoa jurídica de direito privado, compete a EIRELI o seu registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil conforme reza o art. 45 do NCC, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.”

Com essas mudanças o art. 980-A do NCC expressa a possibilidade para que uma única pessoa física seja detentora de todo o capital investido na empresa, sendo que este terá uma limitação de no mínimo cem vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, e a sua integralização é indispensável. A novidade está na proteção do patrimônio do empresário, não confundindo com o patrimônio da pessoa jurídica.

De acordo com o Manual de Atos de Registro de EIRELI, aprovado pela Instrução Normativa nº 117, de 22 de novembro de 2011, (2011, p. 14) no que tange à unicidade do capital social é exposto que, “por ser detido por apenas um titular, o capital da EIRELI não precisa ser dividido em quotas”.

Lopes (2011), defende a ideia de que não há o porquê de o empresário individual de responsabilidade limitada ser equiparado como sociedade unipessoal, considerando que no direito pátrio este tipo de sociedade não existe, sendo desta forma a EIRELI considerada outra pessoa jurídica, já que encontra-se em inciso diverso de sociedade.

Ao estabelecer seu nome empresarial, a EIRELI poderá optar tanto por denominação quanto por firma, sendo que a expressão “EIRELI” deverá estar contida após a firma ou a denominação.

O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC) por meio da Instrução Normativa nº 117/2011 destacou que quando optado por firma a formação do nome deverá ser o próprio nome do empresário de maneira completa, somente aceitando abreviações nos prenomes. Adotando a denominação será permitido o uso do nome devendo também ser

designado o objeto da empresa de maneira peculiar sem as expressões genéricas isoladas, admitindo-se a inclusão de uma ou mais atividades praticadas pela empresa.

Compreendendo a desburocratização no processo de constituição de uma limitada, a EIRELI facilita a regulamentação de empreendimentos que antes só era possível com a participação de outro sócio.

A Empresa Individual com a condição de limitada tem como característica a sua distinção e de seu proprietário, logo, este sujeito pessoa jurídica tem diferença patrimonial, sendo que as dívidas empresariais vão buscar no patrimônio empresarial a sua solução, enquanto as dívidas da pessoa natural solucionam-se no patrimônio pessoal deste empresário.

Pinheiro (2011) esclarece que essa limitação é automaticamente promovida após a constituição da pessoa jurídica, sendo possível esta segregação não mais será confundido o patrimônio da pessoa jurídica com o patrimônio próprio da pessoa física.

O referido autor destaca a importância do legislador em atribuir personalidade jurídica a EIRELI, e argumenta que “desta maneira torna-se mais fácil à identificação de qual o patrimônio afetado à empresa, já que deverá estar vinculado a pessoa jurídica e autônoma”.

Ademais, há de se destacar que esta blindagem sobre o patrimônio do titular não está totalmente assegurada, logo, existe a possibilidade da desconsideração do empresário individual em conformidade com o art. 50 do NCC. Neste sentido a redação do §6º do art. 980-A entalha esta hipótese: “§6ºAplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas”. Por conseguinte ocorrendo esta desconsideração o patrimônio pessoal do titular ou administrador da EIRELI será responsabilizado.

Outro ponto referente ao titular da EIRELI, considerado importante, encontra-se na Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC Nº 117 (2011), refere-se aos elementos essenciais do ato constitutivo, destarte, um requisito importante se destaca; para constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada o titular terá que ser pessoa natural, e não poderá ter participação em nenhuma outra empresa desta natureza. Outrossim, a Instrução observa que “não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial”.

O artigo 980-A do NCC traz uma regra específica, que permite a conversão de uma sociedade limitada ou um empresário individual em uma EIRELI.

2.12 RESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA

Esta nova pessoa jurídica traz grandes contribuições para a ampliação do empreendedorismo no país, com a flexibilidade no procedimento de migração a EIRELI torna-se uma aliada para a formalização e organização de sociedades indesejadas e empresários individuais sem proteção.

Ademais, em conformidade com o art. 1.033 do NCC, só permitiam a existência de um único sócio na sociedade por um prazo de 180 dias. Com o advento da fonte normativa Lei nº 12.441/2011 surgiu uma nova possibilidade, que é a transformação desta em EIRELI. Antes da referida norma este empresário tinha como saídas: procurar um novo sócio no prazo estipulado; transformar-se em uma empresa individual ou a dissolução da empresa.

Nesta esteira de apresentação, cabe aqui observar quais os tipos de reestruturação societária é possível pelo ordenamento jurídico brasileiro. Quanto às possibilidades de reestruturação estão elencadas, transformação, fusão, incorporação e a cisão.

A transformação acontece quando é realizada a modificação do tipo societário da empresa, por conseguinte a pessoa jurídica não sofre a sua extinção. Gonçalves e Gonçalves (2011, p. 157; 158) explicam que “a transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro. Essa transformação poderá variar dentro dos cinco tipos societários existentes.” Nestes casos a sociedade que sofre a transformação não é extinguida, não prejudicando desta forma os direitos dos credores, que mesmo assim terão seus créditos liquidados de forma integral não perdendo as garantias anteriormente ofertadas pela sociedade.

Diferente do procedimento da transformação, na fusão acontece à extinção das sociedades envolvidas, Gonçalves e Gonçalves (2011) explicam que, “a fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades, as quais se extinguem, dando surgimento a uma nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações”.

Destarte, observa-se que ao contrário do que ocorre com a fusão, a incorporação acontece na operação pela qual uma ou mais sociedades são absolvidas por outra. Mamede (2010) ensina “na incorporação uma ou várias sociedades podem ser absorvidas por outra, que passará a sucedê-la em todos os direitos e obrigações e que, uma vez aprovados os atos de incorporação, a organização incorporadora declarará extinta a incorporada”, após a incorporação é necessário a respectiva averbação em registro próprio, resultando na transferência de todos os direitos e obrigações da incorporada para a incorporadora.

Coelho (2008) salienta que a incorporação acontece quando uma sociedade absorve outra ou outras, as quais deixam de existir. É mister citar quanto ao processo de cisão, sendo este o meio pelo qual uma sociedade se utiliza para transferir parcela do seu patrimônio para uma ou mais sociedades. Coelho (2008, p. 222) salienta sobre o tema dizendo que, “a cisão é a transferência de parcelas do patrimônio social para uma ou mais sociedades já existentes ou constituídas na oportunidade”. Outrossim, corroboram Gonçalves e Gonçalves (2011, p. 157), “na cisão com a extinção da companhia cindida, as sociedades que absorvem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira”.

Por fim, cabe explanar que a fusão, incorporação e a cisão estão submetidas a regras comuns de procedimento, e neste sentido cabe ao órgão societário compete à deliberação para que haja alteração do ato constitutivo da sociedade.

3 METODOLOGIA

A pesquisa está inserida na área das ciências sociais e possui estudo de caráter exploratório, do qual a coleta de dados ocorreu por meio de levantamento bibliográfico e pesquisa de campo.

A investigação baseou-se em variáveis qualitativas, de forma retrospectiva, na forma de levantamento bibliográfico, pesquisa em sítios (web) e banco de dados da JUCER e SEFIN ambas das cidades de Cacoal e Rolim de Moura, selecionados para a pesquisa com base no ano de 2012, com apoio de observação do qual não houve intervenção do pesquisador na exposição.

Considerando seus objetivos, a pesquisa se constitui do tipo básica, pois seu objeto de estudo se estabelece por uma situação social e por um problema encontrado em tal situação, buscando esclarecer a problemática observada por meio do levantamento dos procedimentos necessários à transformação de outros tipos societários em EIRELI; a caracterização dos pontos positivos e negativos que motivam e desmotivam a transformação de empresas em EIRELI e a realização de análise exploratória dos resultados obtidos em Rolim de Moura e Cacoal, estado de Rondônia.

A pesquisa também é uma pesquisa de campo, pois a situação na qual foi analisado o caso específico foi por intermédio de um grupo de especialistas da área societária onde se coletou as informações por formulários distribuídos aos mesmos; sendo para isto elaborado uma ficha contendo 9 (nove) questionamentos sobre a nova modalidade jurídica (EIRELI), neste levantamento foi observado quais os fatores que desmotivam empresas LTDA e

empresários individual se transformarem em EIRELI, buscando desta maneira certificar-se de vem sendo efetivado os objetivos que o legislador teve ao implantar esta nova figura jurídica.

A localização da pesquisa foi nas cidades de Rolim de Moura e Cacoal, do qual se realizou a coleta de dados por meio da aplicação de formulários direcionados às 8 (oito) pessoas que atuam no setor societário. As coletas de dados aconteceram em dois momentos, primeiro em Rolim de Moura com a participação dos especialistas por meio de uma oficina e segundo em Cacoal com aplicação de formulários entregues aos participantes via e-mail.

Consideraram-se as respostas ofertadas pelos especialistas para a amostragem da pesquisa, que foi coletada por intermédio da aplicação de um formulário contendo questões norteadoras com finalidade de levantar os fatores motivadores para a baixa adesão tanto das sociedades limitada, quanto dos empresários individuais em se transformarem em EIRELI.

Para fins de obtenção dos resultados, os dados foram analisados a partir dos agrupamentos das informações referentes às variáveis retiradas dos formulários aplicados aos profissionais e agentes ligados a EIRELI, no qual buscou entender o que motivou o baixo índice da migração de empresários individuais e sociedades limitadas para EIRELI.

A apuração dos resultados está demonstrada por meio de tabelas e foram organizadas conforme a necessidade do objeto de estudo, tendo como subsídio, para apoio de compreensão e análise, o material da literatura consolidando as informações.

Esta pesquisa está pautada dentro dos padrões éticos de pesquisa no sentido de não mencionar nomes ou quaisquer dados que possam trazer prejuízos a outrem.

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

Os resultados obtidos a partir da pesquisa realizada nos dias 12 e 13 de março de 2013 respectivamente, nos municípios de Rolim de Moura e Cacoal, na qual foram realizadas duas oficinas do tipo grupos de foco com 8 especialistas na área tributária, sendo 5 participantes em Rolim de Moura e 3 em Cacoal.

Quanto ao perfil dos especialistas que participaram das oficinas, no município de Rolim de Moura estiveram presentes no encontro dois contadores da área tributária, um advogado tributarista, um representante da Secretaria de Estado de Finanças e um representante da Junta Comercial do Estado. Já na cidade de Cacoal a pesquisa contou com um representante da classe contábil, um representante da Secretaria de Finanças e outro da Junta Comercial. Todos os participantes possuem vínculo profissional com a área tributária e societária.

Com relação ao questionamento se possuem conhecimento acerca da modalidade jurídica EIRELI, todos os especialistas participantes da pesquisa, nas duas cidades afirmaram que possuem conhecimento acerca da nova modalidade de composição societária, sendo que as principais fontes de informação foram na seguinte ordem: Pela publicação da lei, divulgada na internet (sites especializados na área tributária) e na imprensa; Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER por meio de informativos e de atualização de sua página na internet; Publicação de Instrução Normativa do Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC.

Questionados se a inovação dos legisladores pode ser considerada importante, todos os especialistas de Cacoal afirmaram que sim, e em Rolim de Moura apenas um especialista afirmou que a inovação é, em parte, relevante, contudo, pode-se afirmar que a nova composição societária trará inovações importantes.

Com relação à percepção dos participantes acerca dos benefícios da inovação legal com a possibilidade de as empresas de sociedade limitada e empresários individuais migrarem para EIRELI, foi possível destacar os principais benefícios da inovação de forma comparativa entre os participantes de Rolim de Moura e de Cacoal, com os dados constantes no Quadro 1.

QUESTÃO	PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DE ROLIM DE MOURA	PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DE CACOAL
Principais benefícios que essa inovação poderá oferecer aos empresários (individuais e Ltda) no processo de migração?	Possibilidade de o empresário individual transferir sua empresa diretamente sem a obrigação de extinguir a inscrição mediante transformação.	Um empresário (individual) pode constituir uma empresa com responsabilidade limitada com o benefício de se equiparar a uma empresa limitada.
	O sócio de uma sociedade limitada não precisar manter sócio fictício e permanecer regular com a legislação societária (3 citações).	Redução da prática do uso de sócios figurativos.
	Um tipo jurídico a mais como opção ao empresário para enfrentar as peculiaridades do meio empresarial.	Agilidade na tomada de decisões (administração), ao ser gerida por um único proprietário.
	Maior confiança do empresário em aplicar seus recursos sem se preocupar em responder com o capital particular (2 citações).	Evitar conflitos entre sócios.
	O capital exigido para constituição da EIRELI oferece maior possibilidade de obter créditos em instituições financeiras.	Reduz a possibilidade de fraude em razão de eventual excesso de empresas sem um lastro econômico.
	Separação patrimonial da empresa e do empreendedor (empresário individual) garantindo segurança ao patrimônio particular (2 citações).	Possibilidade à pessoa individual constituir sua empresa sem comprometer seu patrimônio pessoal.
	Desnecessidade de pluralidade societária.	
	Permite a regularização de empresas em situação de informalidade/irregularidade.	
	Regularização das sociedades (em relação à situação anterior, registrada como Ltda).	

	Realidade da situação das PJ para os órgãos públicos como RFB; JUCER; SEFIN.	
--	--	--

Quadro 1: Principais Benefícios advindos com a Instituição da EIRELI e Possível Migração de Empresários Individuais e Sociedades Limitadas para essa nova Composição Societária.

Fonte: Pesquisa de Campo, 2013.

Como pode ser observado no Quadro 1, dois benefícios são citações comuns dadas pelos participantes de Cacoal e Rolim de Moura, encontrando-se os referidos benefícios destacados no quadro. A partir do Quadro 1, é possível observar que os especialistas de Cacoal abordaram benefícios relacionados à gestão dos negócios, como evitar conflito entre sócios e agilidade no processo decisório, enquanto os especialistas de Rolim de Moura não apontaram qualquer benefício relacionado à gestão empresarial. Contudo, os especialistas de Rolim de Moura deram maior ênfase aos aspectos tributários, societários e de regularização perante o Estado. Esses benefícios estão relacionados também a limitação da responsabilidade social, neste sentido Pinheiro (2011) esclarece que essa limitação é automática promovida após a constituição da pessoa jurídica, sendo possível esta segregação não mais será confundido o patrimônio da pessoa jurídica com o patrimônio da pessoa física.

Apesar de trazer benefícios, o advento da EIRELI pode também trazer prejuízos, conforme consta no Quadro 2, na qual uma análise comparativa entre os especialistas de Rolim de Moura e Cacoal dos possíveis prejuízos que a inovação pode trazer.

QUESTÃO	PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DE ROLIM DE MOURA	PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DE CACOAL
Pontos negativos e principais prejuízos que essa inovação poderá oferecer aos empresários (individuais e Ltda.) no processo de migração?	Pode gerar uma diminuição de parceria, tendo assim um risco maior para o capital a ser investido.	Pode gerar uma diminuição de parceria, tendo assim um risco maior para o capital a ser investido.
	Insegurança para os credores tendo em vista a responsabilidade LTDA.	Dificuldade dos credores de receberem seus créditos com essas empresas.
	Possibilidade de fraudes com vistas às responsabilidades por dívidas societárias.	Limitação do capital no mínimo 100 vezes o valor do salário mínimo.
	Descaracterização dos tipos jurídicos consagrados pelo direito comercial.	
	Ausência dos benefícios estendidos ao EI.	
	Dificuldade na identificação da personalidade jurídica distinta da do empreendedor.	
	Dificuldade em dissociar o patrimônio societário.	

Quadro 2: Principais Prejuízos advindos com a Instituição da EIRELI e Possível Migração de Empresários Individuais e Sociedades Limitadas para essa nova Composição Societária.

Fonte: Pesquisa de Campo, 2013.

Com relação aos potenciais prejuízos advindos da nova modalidade societária, o Quadro 2 traz uma comparação entre as respostas obtidas com as oficinas aplicadas aos

especialistas de Rolim de Moura e Cacoal. A redução no estabelecimento de parcerias e possíveis dificuldades de os credores receberem seus créditos de uma EIRELI dada à nova formatação são prejuízos levantados tanto por especialistas de Rolim de Moura quanto de Cacoal. Os especialistas de Rolim de Moura se mostraram mais preocupados com relação à nova modalidade societária, principalmente com relação aos aspectos legais, como por exemplo, a dificuldade em dissociar o patrimônio societário do patrimônio particular e também a dificuldade na identificação da personalidade jurídica distinta da personalidade do empreendedor. Essas dificuldades, na visão dos especialistas de Rolim de Moura, vão trazer grandes debates no âmbito judicial, com possibilidade até de validação ou não da lei que instituiu a modalidade EIRELI.

Uma das situações colocadas nesta pesquisa é que foi percebida por meio de entrevista junto às unidades da JUCER em Rolim de Moura e Cacoal, é que de fato vem ocorrendo à baixa adesão das empresas individuais quanto das empresas de responsabilidade limitada migrar-se para a modalidade EIRELI. Um dos questionamentos realizados durante a aplicação das oficinas foi justamente sobre.

QUESTÃO	PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DE ROLIM DE MOURA	PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DE CACOAL
Principais obstáculos que essa inovação pode encontrar:	A exigência do capital mínimo de integralização para EIRELI geralmente em relação ao patrimônio da empresa. (3 citações)	Limitação do capital.
	Falta de informação, desconhecimento dos empresários sobre a nova modalidade. (2 citações)	Falta de informação, desconhecimento dos empresários sobre a nova modalidade. (2 citações)
	Resistência do empreendedor em abrir mão dos benefícios estendidos ao EI.	Custo dobrado no caso da transformação do empresário em EIRELI;
	Tratamento jurídico legal mais complexo.	Inexistência de vantagem tributária relevante.
	Aceitação por parte dos empresários.	
	Aceitação do judiciário.	
	Dificuldade de diferenciação dos patrimônios.	

Quadro 3: Principais Obstáculos com a Instituição da EIRELI e Possível Migração de Empresários Individuais e Sociedades Limitadas para essa Nova Composição Societária.

Fonte: Pesquisa de Campo, 2013.

Os dois principais obstáculos encontrados para essa nova modalidade societária e adesão no processo migratório são: 1) exigência de capital mínimo de 100 salários mínimos para integralização da EIRELI; 2) desconhecimento por parte dos empresários individuais e das sociedades limitadas acerca dessa nova modalidade. Esses dois obstáculos foram citados pelos especialistas consultados nas oficinas em Rolim de Moura e Cacoal. De fato, a

exigência de 100 salários mínimos para integralização do capital para a constituição ou migração para EIRELI pode ser considerado um valor muito elevado, principalmente para os empresários individuais, o que pode resultar em baixa adesão no processo migratório para essa nova modalidade. De outro lado, não há qualquer organismo público ou privado responsável pela divulgação dessa nova modalidade, nem tampouco um programa de governo ou uma campanha institucional para comunicar essa modalidade e seus benefícios ao público alvo, tornando-se grande obstáculo ao sucesso dessa modalidade societária.

Foi possível constatar durante a realização das oficinas que os especialistas de Rolim de Moura, em especial o advogado e o representante da SEFIN reforçam a questão de aspectos legais da legislação, sobretudo em caso de falência, podendo o judiciário descaracterizar a dupla personalidade dessa modalidade societária e as ações judiciais alcançarem também o capital do empresário, o que caracteriza um grande obstáculo ao sucesso da lei.

QUESTÃO	PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DE ROLIM DE MOURA	PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DE CACOAL
Resultado esperado, por parte do Estado e dos legisladores, com essa inovação.	Permitir que várias atividades desempenhadas na informalidade se regularizem, gerando maior segurança jurídica e fomentando a arrecadação tributária-fiscal.	Regulamentar e uniformizar alguns empresários informais (2 citações).
	Extinção das ações que se torna comum à inserção de outro sócio não existente, que somente serve para diminuir o risco do capital (2 citações).	Redução do uso do formato de sociedade empresária Ltda, por empresários que não possuem sócios de fato (laranjas).
	Empresas mais sólida no mercado;	Fomentar a economia do país.
	Proporcionar alternativa aos empresários no momento da constituição, possibilitando que a empresa seja em seu nome, amparando seus bens pessoais.	
	Simplificação e desburocratização na abertura e extinção de empresas, formas e prazos. Não somente em relação à EIRELI.	
Resultado efetivo na visão dos participantes da pesquisa com a institucionalização da Lei.	PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DE ROLIM DE MOURA	PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DE CACOAL
	Maior fluxo de investimento, maior geração de serviços, produção e venda de mercadoria.	Será favorável ao estado e ao empresariado.
	Permitirá que o empreendedor que não deseja sócio possa construir sua empresa: menos informalidade e maior crescimento das empresas regularizadas.	Redução da prática do uso de sócios figurativos.
	Permitirá as pessoas mal intencionadas a auferir vantagem patrimonial utilizando para isso personalidade distinta da EIRELI.	Pessoa individual constituindo sua empresa sem comprometer seu patrimônio pessoal.
	Maior solidez das empresas.	Maior facilidade para “desconsideração da personalidade jurídica” pelo judiciário com intuito de adentrar o patrimônio do sócio
Aumento da adoção deste tipo societário	Dificuldade para concessão de créditos	

	em detrimento das sociedades limitadas.	pelas instituições financeiras pela reduzida quantidade de sócios garantidores, a exemplo do que já ocorre com as individuais.
		Fortalecimento do princípio da Entidade, no sentido de identificar os responsáveis pelas obrigações empresariais.
		Incentivo às atividades econômicas.

Quadro 4: Resultados Esperados e Efetivos com a Instituição da EIRELI.

Fonte: Pesquisa de Campo, 2013.

De acordo com o Quadro 4, observa-se os dois principais resultados esperados pelo Estado e pelos legisladores com essa nova modalidade societária são realmente a extinção da figura do “laranja” nas sociedades limitadas e a regularização de atividades que se encontram na informalidade. Ambas as citações foram mencionadas com relevância, tanto em Rolim de Moura quanto em Cacoal. Segundo Cruz (2011) o sócio “laranja” é aquele que detém pequena participação societária, incluso na empresa apenas para viabilizar a constituição de uma pessoa jurídica. Com a extinção do sócio fictício o empreendedor terá seu patrimônio protegido, segregando o patrimônio da empresa do seu particular.

Visão dos especialistas consultados acerca dos motivos pela baixa adesão das empresas individuais e de responsabilidade limitada em migrarem para EIRELI.	PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DE ROLIM DE MOURA	PERCEPÇÃO DOS PARTICIPANTES DE CACOAL
	Falta de informação aos empresários – divulgação. (3 citações)	Falta de informação aos empresários – divulgação. (2 citações)
	Falta de conhecimento e possibilidades de transformação para esse tipo jurídico. (4 citações)	Falta de conhecimento e possibilidades de transformação para esse tipo jurídico.
	O capital a ser integralizado 100 (cem) salários mínimo. (3 citações)	O capital a ser integralizado 100 (cem) salários mínimo.
	A figura do “laranja” continua sendo uma estratégia para muitas pessoas não declararem seu capital real.	Resistência inicial das instituições financeiras a este novo formato para a facilitação de créditos.
	Ausência dos benefícios estendidos ao EI.	Inexistência de vantagem tributária relevante.
	Burocracia na JUCER	Responsabilidade total do titular.
	Custo dos processos de migração.	

Quadro 5: Motivos de Baixa Adesão à Migração de Empresas Individuais e Resultados Esperados e Efetivos com a Instituição da EIRELI.

Fonte: Pesquisa de Campo, 2013.

A falta de informação acerca da nova modalidade, a falta de conhecimento por parte dos empresários e o elevado capital para integralização de uma EIRELI são os principais fatores motivadores da baixa adesão das empresas individuais e de responsabilidade limitada em migrarem para EIRELI, informações essas presentes tanto em Cacoal quanto em Rolim de Moura e facilmente encontrada em trabalhos realizados sobre o tema. Há outros fatores motivadores indicados pelos especialistas poucos citados em estudos já realizados, com

destaque para a resistência das instituições financeiras na concessão de crédito a empresas dessa modalidade societária, burocracia na JUCER, entre outras.

Em consonância com a burocracia da JUCER explicita o art. 45 do NCC, que por ser a EIRELI uma pessoa jurídica de direito privado, compete o seu registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil, pois sua existência legal começa com a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro. Caso haja alterações, estas deverão ser averbadas no registro competente. (BRASIL, 2011).

Cabe destacar que nas oficinas realizadas os contadores afirmaram que vem cumprindo seu papel de informar aos clientes sobre essa nova modalidade, seus benefícios e potenciais prejuízos, principalmente aos empresários individuais, afirmando que não reforçam a divulgação às empresas de sociedades limitada devido à incerteza de realmente existir nestas entidades a figura do sócio fictício. Para os contadores há maior probabilidade de migração, então, por parte das empresas de sociedade limitada, tendo em vista essa dificuldade em informar aos empresários, dada essa possível situação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa inicialmente constatou junto às unidades da Junta Comercial de Rondônia em Rolim de Moura e Cacoal que de fato vem ocorrendo baixa migração de empresas individuais e sociedades limitadas para se transformarem na nova modalidade societária EIRELI.

Por meio da pesquisa realizada foi possível identificar os principais fatores motivadores desta baixa migração, com destaque para aspectos culturais e relacionados aos custos no processo de migração envolvendo o valor cobrado pelos serviços contábeis e pelas taxas da JUCER, em especial o valor para integralização do capital social, também foi possível identificar outros fatores citados com menos frequência pelos especialistas, mas que não deixa de ser importante, como a falta de conhecimento e a pouca divulgação sobre a nova modalidade.

Acredita-se que com a EIRELI os empreendedores do país conquistaram vantagens, entre elas a proteção do patrimônio pessoal pela segregação do capital da entidade, passando a não ter confusão entre eles, salvo em casos de desconsideração da personalidade jurídica. Outro fator de relevância após a vigência da lei está no fim de conflitos com o sócio fictício, inserido na empresa somente para dar cumprimento à formalidade legal da sociedade limitada.

Na discussão com os especialistas envolvidos na pesquisa verificou-se a necessidade de o governo investir na divulgação da EIRELI assim como foi e ainda vem sendo feito com o EI – Empreendedor Individual, do qual atualmente conta com o auxílio do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE. Os especialistas na área tributária e societária são peças fundamentais para dar continuidade à nova modalidade, para tanto, o trabalho desenvolvido por estes especialistas deve se nortear com base nos princípios éticos da profissão e o contador assume papel fundamental nesse processo.

Esta nova modalidade vem sendo aderida desde 09 de janeiro de 2012, após o período de vigência da norma regulamentadora, sendo observado que quando do processo de constituição torna-se menos burocrático ao ser comparado a uma sociedade limitada, mas em discordância a este princípio de desburocratização, em que pese os esforços para efetivar a reestruturação de empresário individual e sociedade limitada no ato da transformação destes para EIRELI os obstáculos surgem desde os valores elevados das taxas cobradas pelos órgãos regulamentadores até o aceite por meio judicial de o sócio titular da menor fração da cota empresarial em se retirar da sociedade.

Pela relevância do valor exigido para reestruturação e até mesmo constituição de uma empresa nessa nova modalidade, pode ser percebida por meio da pesquisa que, dos empreendedores, grande parte não terão condições de cumprir estes requisitos, para se enquadrar a esta nova realidade, permanecendo desta forma a informalidade no meio empresarial.

Com relação aos procedimentos de transformação constatou-se um índice abaixo das expectativas do legislador e do Estado, conforme pesquisa junto a JUCER. Portanto, no processo de migração ou de institucionalização persiste ainda o fator limitador que é a exigência do capital mínimo integralizado. No contexto gerencial do empreendimento, a partir da não existência de disputas na justiça entre sócios reais e fictícios a empresa poderá gerir sua vida financeira sem sofrer com a má gestão e excessos financeiros cometidos pela falta de planejamento entre os sócios.

Com relação ao objetivo geral da pesquisa a partir do trabalho realizado tanto teórico quanto nas oficinas pode se concluir que esta migração não está ocorrendo com tanto sucesso, sendo uns dos fatores relevantes: à exigência pela lei da integralização do capital social em no mínimo o valor de 100 (cem) salários vigente no País, totalmente integralizado; sendo considerado na visão dos entrevistados como desestímulo também os custos e as taxas envolvidas no processo de alteração contratual e a má formação do empreendedor e seu

desconhecimento a cerca do tipo jurídico que pode ser aderido ao empreendimento em consonância com a falta de informação e a pouca divulgação acerca da nova modalidade.

De maneira geral a pesquisa contribuiu para o entendimento da instituição e reestruturação de outras entidades em EIRELI, principalmente a empresa individual e a sociedade limitada, tendo como intermediário destes métodos o profissional contábil.

A nova modalidade societária tem o viés de fomentar a economia do Brasil, assegurando estabilidade ao mercado capitalista, gerando expectativas e garantias para os credores desta modalidade, garantindo a competitividade nacional em tempos de globalização e dando credibilidade ao empreendedorismo cada vez mais praticado pelos brasileiros. Portanto, para que esta visão de fomento se cumpra é necessário que os atores envolvidos como governo, agentes públicos, contadores, advogados e empreendedores façam uso desta nova pessoa jurídica de modo transparente, contribuindo para efetivar a desburocratização tanto almejada pela sociedade.

O legislador brasileiro, com a preocupação de corrigir distorções nas composições societárias no país, criou a modalidade societária EIRELI buscando regularizar a situação de sociedades limitadas que adotam ilegalmente a figura do sócio fictício para receber os benefícios dessa última modalidade, sobretudo com relação à personalidade jurídica diferenciada da pessoa física, bem como promover que as empresas individuais migrem para essa modalidade e que empresas que atuam na informalidade regularizem sua situação.

A visão geral a partir da pesquisa é que haverá entraves para que as empresas se regularizem, migrando para a nova modalidade societária, por diversos motivos, com destaque ao alto valor para integralização do capital, o desconhecimento das vantagens por parte dos empresários e a falta de informação acerca da inovação. Muito dos outros entraves destacados pelos especialistas pesquisados se assemelha ao primeiro entrave aqui comentado e diz respeito à inexistência de incentivos para que ocorra a migração, como por exemplo, a inexistência de incentivo tributário, a perda das vantagens existentes para as empresas individuais, o custo da migração incluindo burocracia e custos junto a JUCER.

Esses entraves vêm corroborar com uma cultura empresarial no Brasil: a adoção de uma modalidade societária de acordo com as vantagens tributárias e econômicas que a modalidade traz, independente da legalidade ou da moralidade na opção por uma modalidade a ser seguida pela empresa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011. **Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2011/Lei/L12441.htm>. Acesso em 13 set 2011a.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (**Código Civil**), Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 13 set 2011b.

BRASIL, Instrução Normativa nº 117, de 22 de Novembro de 2011. Aprova **o manual de atos de registro de empresa individual de responsabilidade limitada**. Disponível em: <http://eireli.com/images/IN117.pdf>. Acesso em 10 abr 2012.

CALIJURI, Monica SionaraSchpallir. **Avaliação da gestão tributária a partir de uma perspectiva multidisciplinar**. Tese (Programa de Pós-graduação em Ciências Contábeis – Doutorado). Universidade de São Paulo – USP. São Paulo: 2009.

CAMARA, B.P. **O direito de retirada da sociedade limitada**. Dissertação (Pós-Graduação em Direito – Mestrado) – Faculdade de Direito Milton Campos. Belo Horizonte: 2007.

CREUZ, L.R.C. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI): breve estudo e comentário à lei nº 12.441/2011. **Revista SJRJ**, v. 18, n. 32, p.135-144, dez. 2011. Rio de Janeiro: 2011.

COELHO, F.U. **Manual de direito comercial**. 20. ed. – São Paulo: Saraiva, 2008.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117/2011. **Aprova o Manual de Atos de Registro de Empresa individual de Responsabilidade Limitada**. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/Legislacao/IN%20117%202011.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

FIUZZA, R. **Código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2006.

GIL, A.C. **Técnicas de pesquisa em economia e elaboração de monografias**. 3. ed – São Paulo: Atlas, 2000.

GONÇALVES, Maria Gabriela VenturotiPerrota Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, **Direito comercial: direito de empresas e sociedades empresariais**, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. – (Coleção sinopses jurídicas; v. 21).

KING, B.; SCHLICKSUPP, H. **Criatividade: uma vantagem competitiva**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1999.

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. São Paulo: Atlas, 2001.

LEHFELD, L.S.; CASTRO, V.T. **Resumo de direito comercial**. v. 17, São Paulo: Mizuno, 2006.

MARTINELLI, J.C. **Hipóteses de exclusão de sócio de sociedade limitada empresária.** Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito Econômico e Social – Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR. Curitiba: 2006.

MAMEDE, G. **Manual de direito empresarial.** 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MICHEL, M.H. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais.** São Paulo: Atlas, 2005.

PIMENTEL, C.B. **Direito comercial teorias e questões.** 7. ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

PINHEIRO, Frederico Garcia. **Empresa individual de responsabilidade limitada. Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2954, 3 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/19685>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

PRESTES, M.L.M. **A pesquisa e a construção do conhecimento científico: do planejamento aos textos, da escola à academia.** 4. ed. – São Paulo: Rêspel, 2011.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz, **Curso de direito empresarial: o novo regime jurídico-empresarial brasileiro;** 3. ed. Bahia, Podivm, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v.1.

RODRIGUES, Luiz Antônio Barroso, **Direito empresarial.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração / UFSC; [Brasília]: CAPES: UAB, 2011.

SIENA, O. **Metodologia da pesquisa científica: elementos para a elaboração e apresentação de trabalhos acadêmicos.** Porto Velho: Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR. [s.n.], 2007.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada.** 1. ed. – Barueri, SP: Manole, 2004.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado.** São Paulo: Saraiva, 2011.

VERGARA, S.C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** São Paulo: Atlas, 2000.

VERGARA, S.C. **Métodos de pesquisa em administração.** São Paulo: Atlas, 2006.

APÊNDICES

APÊNDICE A

Título da Pesquisa: Adesão de Entidades na Transformação de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Um estudo Comparativo

Acadêmica: Fabiana Marques da Silva

Orientador: Prof. Otacílio Moreira de Carvalho Costa, Ms.

FORMULÁRIO PARA LEVANTAMENTO DE DADOS (APLICAÇÃO AO GRUPO DE FOCO).

Tem conhecimento acerca da modalidade jurídica (composição societária) EIRELI?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	
Como teve conhecimento desta nova modalidade (composição)?			
Considera uma inovação relevante por parte dos legisladores?	<input checked="" type="checkbox"/> Sim	<input type="checkbox"/> Não	<input type="checkbox"/> Em parte
Cite três benefícios que essa inovação oferece aos empresários (individuais e Ltda.)?			
Cite três prejuízos potenciais que essa inovação pode gerar aos empresários (individuais e Ltda.)?			

Cite três principais obstáculos que essa inovação pode encontrar?			
Qual o resultado esperado, por parte do Estado e dos legisladores, com essa inovação?			
Qual, na sua visão, será o resultado efetivo com essa inovação?			
Cite, de acordo com o seu ponto de vista, em escala de importância, 3 motivos pela baixa adesão das empresas individuais e de responsabilidade limitada em migrarem para EIRELI?			